



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.007897/2007-10
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-003.843 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/03/2004

REENQUADRAMENTO DE AUTÔNOMOS COMO SEGURADOS EMPREGADOS.. ERRO NO CADASTRAMENTO DO FPAS. VÍCIO NA EDIFICAÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. Constitui causa de nulidade do lançamento o erro no cadastramento do FPAS, devido à impossibilidade havida nos sistemas informatizados de saneamento do vício.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de acórdão que anulou integralmente a Auto de Infração n. 35.846.873-6, lavrado para a cobrança de contribuições parte da empresa, destinadas ao financiamento do GILRAT e a Terceiros

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores do presente levantamento foram apurados com base na contabilidade — Livro Razão, respaldado pelo Livro Diário e ainda, Folhas de Pagamentos, GFIP — Guias do FGTS e Informações à Previdência Social.

Ademais, esclareceu o fiscal que a recorrente não possuía empregados registrados em seu quadro de funcionários, e apresentava o seguinte histórico de contratações, todas consideradas como de profissionais autônomos:

A Associação possui em seus Quadros diversos tipos de contratos decorrentes da relação de trabalho:

a) Os denominados por eles como Corpos Estáveis do Teatro Amazonas: Amazonas Filarmônica, Coral do Amazonas, Amazonas Band, Orquestra de Violões, Corpo de Dança do Amazonas, Balé Folclórico etc.

b) Contrata grande número de artista, cantores, músicos, animadores circenses, dançarinos para apresentação nos diversos eventos da Cidade, pragas, casas de shows, hospitais infantis de maneira individual ou em grupo para apresentação sistemática ou esporádica etc

c) Contrata os tradicionais prestadores de serviços necessários a qualquer atividade empresarial, tais como: serviços de manutenção, limpeza, vigilância, assessorias diversas etc...

Por tais motivos, a auditoria considerou como segurados empregados todos os trabalhadores indicados na alínea “a” supra, por ter entendido que naquela relação estavam presentes todos os requisitos caracterizadores de uma relação de trabalho, a saber aquelas insertas no art. 3º da CLT.

O lançamento compreende o período de 01/1998 a 03/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 19/07/2005 (fls. 379).

Diante das alegações de impugnação fora determinada realização de diligência.

O v. acórdão da DRJ entendeu por declarar a nulidade total do lançamento, tendo em vista o erro na eleição do Código FPAS aplicável a recorrente, exonerando-a do pagamento das contribuições lançadas.

Fora, dessa forma, interposto o recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior a alçada de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), conforme reza a Portaria MF 03/2008, conheço do recurso.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme relatado, o acórdão da DRJ determinou a anulação do lançamento, tendo em vista a equivocada eleição do código FPAS quando da realização do lançamento ora sob discussão.

O fiscal autuante utilizou-se do Código FPAS 515 e 523, aplicável as empresas que exercem as seguintes atividades:

FPAS 523

SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE EMPREGADO, TRABALHADOR AVULSO OU EMPREGADOR, PERTENCENTE À ATIVIDADE OUTRORA NA -0 VINCULADA AO ex-IAPC — EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO (exclusivamente em relação aos tripulantes de embarcação inscrita no Registro Especial Brasileiro — REB, Lei 11 09.432, de 1997 e Decreto nº 2.256, de 1997), PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO CONSTITUIDAS SOB A FORMA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.

FPAS 515

(COMÉRCIO ATACADISTA — COMÉRCIO VAREJISTA — AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR (exceto Armazéns Gerais — FPAS - 507) — TURISMO E HOSPITALIDADE inclusive saldo de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) — ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clinica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) — COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE OLEO DIESEL, (OLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) — EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS — ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (exceto pessoa física — FPAS 566) CONSÓRCIO — AUTO ESCOLA —

CURSO LIVRE (pré-vestibular, idiomas etc.) — LOCAÇÕES DIVERSAS (exceto locação de veículos - FPAS 612) —PARTIDO POLÍTICO — EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) — SOCIEDADE COOPERATIVA (que explora atividade econômica relacionada neste código) —TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio.

Sobre o assunto, a própria fiscalização, lançou a folha 507 dos autos informação fiscal através da qual esclareceu que diante do erro na eleição do código FPAS, já levou a efeito a formalização de NFLD substitutiva. Vejamos:

Conforme o Despacho contido às fls 504 do Processo citado à epígrafe, da Seção de Análises, Defesas e Recursos, em decorrência do vício apontado e considerado insanável, lavramos a NFLD No. 37.094.560-3 substitutiva, com o novo código FPAS 566.

Desta feita, torna-se necessário e urgente a anulação da NFLD citada epígrafe.

E assim, entendeu-se que o mais correto seria que o código FPAS a ser aplicado a recorrente seria o 566, a seguir:

EMPRESA DE COMUNICAÇÃO — EMPRESA DE PUBLICIDADE - EMPRESA JORNALÍSTICA - EMPRESA DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA —ESTABELECIMENTO DE CULTURA FÍSICA — ESTABELECIMENTO HÍPICO —ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO DE PROFISSIONAL LIBERAL (pessoa física) —SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAL, EMPREGADO OU EMPREGADOR, PERTENCENTE A ATIVIDADE OUTRORA VINCULADA AO ex- IAPC — CONDOMÍNIO — CRECHE — ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS (exceto clubes de futebol profissional — FPAS 647 e 779) - ENTIDADES RECREATIVAS, CULTURAIIS, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL —SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código)

Ante todo o exposto, sobretudo diante ainda da informação de já haver NFLD substitutiva lavrada, compartilho do entendimento constante na fundamentação do acórdão da DRJ entendendo pela necessidade da declaração de nulidade do lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.